



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

**RESPOSTA DA OGE PARA O SIC 571092118222**

**Ofício Conjunto – Ofício da transparência de 25/08/2021, recebi na OGE em 16/09/2021.**

Senhores (as) Conselheiros (as),

Acuso o recebimento do Ofício Conjunto, datado de 25 de agosto de 2021, recepcionado pelo Conselheiro Vagner Diniz, encaminhado a esta OGE pela Presidência do referido Conselho da Transparência da Administração Pública, via e-mail com anexo, com o pedido ali formulado pela Rede de Transparência e Participação Social – RTPS, que informa a suposta existência de um fluxo alternativo para o atendimento das demandas da Lei de Acesso à Informação – LAI 0 Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O Conselheiro informa que a RTPS conheceu um caso de pedido de acesso à informação que foi negado pelo órgão respondente “*por envolver acesso a bases de dados de natureza pública*” e informar que “*nos casos em questão, o Decreto nº 64.790/2020 é utilizado como fundamento e há indicação de um fluxo alternativo por e-mail para realizar nova solicitação*”, expondo, à título de exemplo o pedido “*um pedido de informação à Secretaria Estadual da Saúde (SES) por meio do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, sob protocolo nº 571092118222.*”

Trata-se do pedido de informações protocolado pelo Sistema SIC.SP, em 18/08/2021, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde sob o nº 571092118222. Analisado o pedido pela Pasta e após manifestação do órgão técnico produziu-se resposta que foi enviada ao solicitante, com anexo, em 20/08/2021, na seguinte conformidade (SIC):

*“Em atenção ao seu e-mail temos a informar que os dados da testagem encontram-se disponíveis em dados abertos da plataforma do Sistema de Monitoramento Inteligente – SIMI, disponível em*

*<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/simi/dados>*

*abertos/,itens:-Placar detestes realizados pela rede pública no estado de São Paulo. Placar de testes – testes RT-PCR na rede pública no estado de São Paulo. – Placar de testes-testes rápidos de São Paulo.*

*Atenciosamente*

*Adriano Costa*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

*CDESP – Central de Dados de do Estado de São Paulo”*

A solicitante, insatisfeita com a resposta, apresentou recurso em 1ª. Instância à Pasta, em 2/09/2021, cujos principais trechos, a seguir transcrevo: SIC

*“...Que permanece não atendida a solicitação dos dados , tendo em vista a que as bases indicadas no “Placar de Testes” pela CDESP, não contemplam todas a s informações que solicitei em meu pedido, em especial a informação sobre o município onde o teste foi aplicado; Que o fluxo paralelo ao SIC.SP, por e-mail, não permite a apresentação de recurso e pedido de revisão a instância superior; Reitero abaixo o pedido inicial:....”*

Em resposta, a Secretaria da Saúde, por intermédio da sua Assessoria Técnica de Gabinete, remeteu resposta ao solicitante com a seguinte manifestação em anexo:

*“ Prezada,*  
*Considerando o Recurso de 1.a Instância, interposto neste pedido de informação, Protocolo SIC nº 571092118222, em que requer o solicitante, “número e o resultado (positivo e negativo) de testes antígeno para detecção de SARS-Cov-2 aplicados por dia em cada município do estado de São Paulo na rede pública de forma semelhante aos dados disponibilizados no SIMI para os testes de RT-PCR destes testes.”*  
*Esta Pasta, por sua vez, em resposta fornecida a solicitante, informou que os dados pretendidos disponibilizados, junto a Central de Dados do Estado de São Paulo – CDESP, mediante a solicitação através do endereço eletrônico cdesp.sp.gov.br. Contudo, a solicitante ingressou com presente recurso 1ª. Instância, sob o fundamento, em síntese, que a resposta fornecida peal CDESP não atendia ao questionamento. Ocorre que, neste recurso o solicitante demonstra inconformismo com a resposta fornecida. É importante esclarecer que não houve qualquer resposta negativa desta Pasta em fornecer as informações pretendidas, ao contrário, foi informado ao cidadão o meio pelo qual a Pasta disponibiliza a informação pretendida. Destaca-se, que o Serviço de Atendimento ao Cidadão não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, no caso em apreço, observamos que o presente recurso não atende as disposições do artigo 19 do Decreto Estadual n 58.052/2012. Diante dos elementos que instruem este protocolo, conheço, porque tempestivo, do recurso administrativo interposto pelo*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

*solicito, uma vez presentes os pressupostos da admissibilidade, em sua argumentação, elementos que ensejassem posicionamento diverso do que fora adotado, isso porque esta pasta forneceu a informação pretendida.*

*Atenciosamente,*

*Marcelo Nascimento de Araújo*

*Assessor Técnico de Gabinete”*

Em 02/09/2021, o solicitante interpôs recurso em grau de 2ª Instância, cujas principais partes destaco, a seguir:

“...Prezados(as),

Considerando a resposta recebida em 27/8 ao recurso de 1ª. Instância interposto no protocolo 571092118222, venho, por meio desta manifestação solicitar avaliação do caso em 2ª. Instância recursal, pelos motivos expostos a seguir:

- 1) A resposta encaminhada pela CDESP, indicando o site [https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/simi/dados\\_abertos/](https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/simi/dados_abertos/), não atende ao que foi solicitado, uma vez que as bases em formato aberto ali disponibilizadas não possuem as variáveis que solicito. O e-mail em devolutiva que enviei à eles informando a incompatibilidade entre o que foi pedido e a resposta obtida resta ainda sem retorno desde 23/08;
- 2) Ante a supramencionada incompatibilidade entre o que foi pedido e a resposta obtida, somada a ausência de retorno do canal alternativo indicado pela Secretaria Estadual de Saúde para solicitação de dados sob sua responsabilidade, produção e gestão, foi cadastrado o pedido recursal com vistas à obtenção dos dados requeridos. Dessa forma, a 1ª Instância foi acionada, tendo em vista: Que embora não haja negativa textual (conforme reiteram os gestores do SIC), os dados solicitados por meio de canal alternativo indicado pela secretaria não foram recebidos e o acesso à informação pública, não sigilosa, produzida e gestada pela SES-SP encontra-se, apara todos os fins, impedido; Que houve ausência de retorno do canal alternativo quando questionado sobre a inadequação da resposta; Que, conforme artigo 7º e 15 do Decreto Estadual nº 58.052/2012, é de responsabilidade do SIC de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, em prazo não superior a 20 dias (prorrogáveis por mais 10 dias): 1).....(...); 2)... (...); Que a Secretaria Estadual de Saúde é evidente detentora das informações solicitadas via LAI, o que descartaria a possibilidade de utilizar esses dispositivos como justificativa de não fornecimento na situação descrita no item 2 acima (apesar do entendimento adotado pela SES-SP em resposta a inicial); Que caso a Administração considere imprescindível que a SES-SP consulte a CDESP para responder à solicitação, não é razoável delegar esse trâmite ao/à solicitante, sobretudo se considerado o disposto no artigo 5º, (...) 3) Em instância recursal, o Órgão parece não ter acareado o teor da solicitação inicial com a manifestação da CDESP, (...). Diante de todo o exposto, com convicção de que foram plenamente observadas as condições impostas pelo Decreto Estadual nº 58.052/2012 (...), solicito em caráter de 2ª. Instância recursal análise da Corregedoria Geral da Administração do Governo do Estado de São Paulo (...). Nestes termos



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

*peço reconsideração do deferimento.  
Atenciosamente, ”*

É o relato necessário.

Passo a me manifestar, como órgão responsável para decidir em grau de 2ª Instância, nos termos do artigo 20 do Decreto 58.052, de 16 de maio de 2015, com redação alterada pelo artigo 31 do Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2015.

Preliminarmente, torna-se necessária alguns esclarecimentos, a saber:

A Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informações – LAI é regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

Em decorrência dessa legislação, todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual passaram a integrar Sistema de Informações aos Cidadãos – SIC.SP.

A citada Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação – LAI, foi regulamentada pelo Decreto estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2012, trata da transparência das atividades desenvolvidas pela Administração Pública, estabelecendo procedimentos que devem ser observados, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no artigo XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal.

Para tanto, o Estado produziu o Sistema de Informações ao Cidadão – SIC utilizado no âmbito do Poder Executivo da Administração Pública paulista, a fim de garantir ao cidadão o direito à informação produzida pelo Estado, considerando o acesso como regra geral e o sigilo como exceção.

O SIC.SP é a porta de entrada única para as solicitações dirigidas ao Poder Executivo, e não substitui outras formas de atendimento ao cidadão, como, por exemplo, o fale conosco, SAC, Ouvidoria, Protocolo, atendimento presencial, e-mail etc.

O cidadão ao receber resposta do órgão para a sua demanda, se não estiver satisfeito, poderá entrar com pedido em grau recursal para avaliação das negativas de acesso aos pedidos de informações dirigidos aos órgãos e entidades da administração pública, ou a falta delas, observadas as disposições do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, na seguinte conformidade:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

- em 1ª Instancia cabível à autoridade superior do órgão que emitiu a resposta, no prazo exigido;
- em 2ª Instancia cabível à autoridade superior do órgão que emitiu a resposta, no prazo estipulado em na norma legal; e
- em 3ª e última Instância, cabível à Comissão Estadual de Acesso à Informação – CEAI (Decreto nº 60.144, de 11 de fevereiro de 2014), cuja deliberação do colegiado poderá ocorrer em até 270 dias.

Com a advento da Lei federal nº 13.609, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, garantiu-se ao cidadão, que é o titular dos pessoais o controle sobre seus dados pessoais.

A LGPD harmoniza-se perfeitamente com a LAI, em conformidade com o disposto no artigo XXXIII da CF, observadas as questões de sigilo imprescindível à segurança do Estado e da sociedade (art. 7º e art. 11 da LGPD)

Para a harmonização legislativa no que se refere a proteção e a defesa do usuário do serviço público de que trata a Lei estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999, da LAI e da LGPD e outras normas complementares vigentes, fez-se necessários a edição de normas complementares, a fim de se buscar a uniformidade de procedimentos e padronização das boas práticas na gestão e proteção de dados pessoais, com padrões de segurança da informação, a saber:

1. Decreto nº 64.790, de 13 de fevereiro de 2020, que instituiu:
  - **a Central de Dados do Estado de São Paulo-CDESP**, que é o repositório eletrônico de dados e informações, estruturados ou não, gerados e coletados pela Administração estadual; 56.347, de 09 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a aplicação da LGPD no âmbito do Estado de São Paulo;
  - **a Plataforma única de Acesso – PUA**, portal de acesso exclusivo ao repositório eletrônico de dados e informações; e
  - **o Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo - CGGDIESP**, tendo como membros representantes da Secretaria de Governo, Procuradoria Geral do Estado, da PRODESP.
2. Decreto nº 65.347, de 09 de dezembro de 2020, dispondo sobre a aplicação da LGPD no âmbito do Estado de São Paulo, estabelece atribuições e designa o Ouvidor Geral como Encarregado da proteção de Dados no âmbito da Administração Direta (art.6º).



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

3. Deliberação CGDIESP-1, editado em 30 de julho de 2021, que aprovou o Regulamento Interno, com efeitos retroativos a 21 de outubro de 2020.

Atenta-se para o fato de que a Secretaria de Governo, por intermédio de suas unidades técnica e jurídica, está trabalhando para apresentar a política de governança de dados e informações para o tratamento de dados pessoais e para a segurança dos dados e das informações que estão sob a responsabilidade do Estado.

**Após os esclarecimentos acima, afirma-se que a CDESP, no exercício de suas funções, orienta a Administração Pública Direta e Indireta do Estado no sentido de que, no caso de haver pedidos de informações consideradas complexas, como, por exemplo, pedido de acesso às informações disponíveis em bancos de dados geridos pelo Estado, especialmente, àqueles que contém informações sensíveis ou sigilosas, que as respostas produzidas na origem, sejam analisadas previamente pela CDESP, já que esta é a responsável pelo repositório eletrônico de dados e informações estruturados ou não, gerados ou coletados pela Administração Pública do Estado, conforme definido no artigo 1º, inciso I, do referido Decreto nº 64.790/2020.**

Relativamente ao recurso em grau de 1ª Instância, objeto do **Protocolado SIC 571092118222**, verifica-se que o órgão negou provimento, anotando nos registros do Sistema SIC.SP, que houve o atendimento da demanda inicial.

Agora, em análise do recurso de 2ª Instância, cabível a esta Ouvidoria Geral, nos termos do artigo 32 do Decreto nº 61.175, de 16 de março de 2015, cabe assinalar que assiste razão à interessada quando diz sobre a desnecessidade de se realizar um novo pedido à CDESP.

O direito de acesso à informação será sim franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, em conformidade com o disposto no Art. 5º da LAI, quando o órgão for detentor da informação requerida.

Entretanto, deve-se considerar também que não sendo possível o órgão fornecer o acesso imediato à informação disponível, obedecerá aos prazos estabelecidos pela Lei e deverá indicar as razões de fato da recusa da informação, total ou parcial, do acesso pretendido (art. 11, II, da LAI)

**Oportuno afirmar que não há fluxo alternativo entre o SIC - Secretaria da Saúde e a CDESP. O que existe é um alinhamento para que os pedidos de acesso a informações, que impliquem na disponibilização ou compartilhamento de dados e**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

informações constantes dos bancos de dados dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, devem, previamente, considerados complexos, devem ser submetidas à referida CDESP, que, poderá, ainda, se for o caso, ouvir o Comitê de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo, nos termos do art. 5º, inciso II e V, do aludido Decreto nº 64.790/2020.

Cabe informar, ainda, que a Secretaria de Governo, por intermédio da SSCTI, OGE e PRODESP, está trabalhando no desenvolvimento de um Portal exclusivo para o atendimento das demandas de requisição de dados pessoais dos titulares de dados pessoais de que trata a LGPD, com sistemas tecnológicos adequados e inovadores, para materializar os desdobramentos de natureza técnico-operacional decorrentes dos normativos acima referidos.

Relativamente ao **Protocolado SIC 571092118222** citado no ofício da RTPS, ressalta-se que a Secretaria da Saúde, em grau recursal de 1ª Instância, reiterou a informação anteriormente prestada à recorrente, em conformidade com o disposto no artigo 11, inciso II, da Lei de Acesso à Informação – LAI.

Depois, em grau recursal de 2ª Instância cabível à OGE conheceu o recurso e, no mérito, negou provimento, pela ausência de quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 10, I a IV, do aludido Decreto nº 58.052/2012, publicando sua decisão no Sistema Eletrônico do Serviço e Informações ao Cidadão, para ciência dos interessados.

Inconformada com a decisão da OGE, a interessada entrou com recurso em grau de 3ª e última instância, cabível à Conselho Estadual de Acesso à Informação - CEAI, nos termos Decreto nº 60.144, de 11 de fevereiro de 2014, conforme registrado no referido protocolado SIC 571092118222, em exame naquele colegiado.

Relativamente aos esclarecimentos requeridos pela RTPS, cumpre-me responder o seguinte:

**1) Questão nº 1):**

Resposta da OGE: Não houve nenhuma orientação aos SIC dos órgãos da Administração Estadual quanto à necessidade de remessa à CDESP dos pedidos de acesso à informação que tenham “dados” como objeto, inclusive que não envolvem o fornecimento de dados pessoais e/ou sensíveis.

**2) Questão nº 1.1):**

Resposta da OGE: prejudicada em decorrência da resposta ao quesito anterior.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

**3) Questão nº 1.2):**

Resposta da OGE: prejudicada em decorrência da resposta ao quesito anterior.

É o que há para se informar, no momento.

OGE, em 15/10/2021.

Antonio Carlos Santa Izabel  
Ouvidor Geral do Estado